



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

Projeto de Lei nº 624/2019

**DA COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 624/2019, que “Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de ampliar o número de áreas reservadas ou lugares nos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, para os usuários de cadeira de rodas.”**

**AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**RELATOR: Deputado MAX MACIEL**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 624/2019, que “Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de ampliar o número de áreas reservadas ou lugares nos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, para os usuários de cadeira de rodas.”

O projeto em análise tem como objetivo alterar o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, para garantir a reserva de no mínimo 2 vagas para cadeirantes nos ônibus de transporte coletivo.

Segundo o autor, além da dificuldade com a acessibilidade nos ônibus, a reserva de apenas um lugar é insuficiente frente à necessidade dos cadeirantes do Distrito Federal, até porque existe o respeito dos usuários que ocupam o espaço destinado a eles.

O intuito da proposição é garantir a acessibilidade e a mobilidade das pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida.

O Projeto possui dois artigos: O art. 1º cria a obrigação dos ônibus de transporte coletivo reservarem o mínimo de duas vagas para cadeirantes e o art. 2º determina a data de vigência da lei.

O projeto tramitará em quatro Comissões: CAS, CTMU, CEOF e CCJ.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre diversas matérias, dentre elas a proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência. (art. 65, I, c, RICLDF).

O projeto em questão “Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de ampliar o número de áreas reservadas ou lugares nos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal,

para os usuários de cadeira de rodas.”, e por se tratar de direito das pessoas com deficiência é de competência desta comissão.

Dito isso, passo para a análise de mérito.

A acessibilidade no transporte público é um tema que ganhou bastante visibilidade nos últimos 10 anos. Isso não significa, no entanto, que as pessoas com deficiência não enfrentam dificuldades para utilizar os ônibus e outros meios de transporte coletivo.

E uma das dificuldades ainda é a reserva de apenas uma vaga para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida no transporte coletivo. Essa quantidade é insuficiente frente à realidade do Distrito Federal, que hoje representa 3,8% da nossa sociedade de acordo com a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (Pdad) de 2021,

Em Maceió, por exemplo, a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito informa que desde 2016, todos os veículos já saem de fábrica com os espaços de acessibilidade, sendo duas vagas por veículo, garantindo o direito à mobilidade sem barreiras garantido no art. 46 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É esse o objetivo da proposição em análise, e criar a obrigação dos ônibus de transporte coletivo garantir a reserva de no mínimo 2 vagas para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida beneficiará não apenas as pessoas atingidas diretamente com a iniciativa, mas toda a população do Distrito Federal.

Por fim, diante todo o exposto, o projeto contribui para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e, portanto, no que diz respeito ao mérito, minha conclusão é **favorável ao Projeto de Lei nº 624/2019**.

## DEPUTADO MAX MACIEL

*Relator CAS*



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. 00168, Deputado(a) Distrital**, em 15/09/2023, às 18:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1338284** Código CRC: **77A4C00E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.maxmaciel@cl.df.gov.br](mailto:dep.maxmaciel@cl.df.gov.br)